



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0024200-10.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD** contra o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, por meio da qual alega ser prematura a efetivação de plano de relaxamento das medidas de restrição impostas em razão da pandemia do coronavírus, por estar dissociada a medida, segundo entende, da orientação da OMS, especialmente porque não houve diminuição do número de casos de pessoas infectadas em Palmas, destacando que sequer considera-se, para esse abrandamento do isolamento social inicialmente imposto, o fato de que a Prefeitura de Palmas deixou de testar até três mil pessoas que tiveram sintomas da COVID-19, a escassez de material que impõe, no momento, a testagem apenas para mortos e internados, e, ainda, que o município não preenche os critérios relativos à quantidade de leitos de UTI. Postula tutela liminar que determine:

1. a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020;
2. que o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO se abstenha de editar normas que flexibilizem medidas de isolamento social até que seja demonstrada perante este juízo queda linear nos números de novas contaminações e de óbitos por COVID-19;
3. Que sejam asseguradas medidas de: **3.1** *"fortalecimento das medidas de orientação e de sanção administrativa em caso infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e controle no transporte público (art. 268 do CP)";* **3.2** *"fiscalização de forma efetiva as medidas de distanciamento social, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;"* **3.3** *"demonstração da estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda Covid-19 em seu período de pico, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde, bem como o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) em quantitativo suficiente, conforme estudos de cenário realizados;"* **3.4** *"submissão de qualquer nova revisão das medidas de isolamento/distanciamento social, em especial a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais, à prévia,*

0024200-10.2020.8.27.2729

833614.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

expressa e pública manifestação dos órgãos públicos competentes, bem como de órgão colegiado com experts, desde que acompanhada de nova justificativa técnica fundamentada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, contemplando-se em especial dados decorrentes de testagem em massa e projeções baseadas em estudos de cenário”

É o relato do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300, do CPC, estabelece que esta “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*” e que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Desse modo, a parte autora deve apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal. Não se exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Portanto, a regra em comento pressupõe a probabilidade de que os fatos alegados sejam verdadeiros (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de perigo de dano (*periculum in mora*) em decorrência da demora na provisão judicial.

Pretende a requerente que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020; que o Município de Palmas se abstenha de editar normas que flexibilizem medidas de isolamento social até que seja demonstrada perante este juízo queda linear nos números de novas contaminações e de óbitos por COVID-19; além de uma série de providências relacionadas a medidas de orientação, fiscalização, demonstração de estruturação dos serviços de saúde, e de observância a evidências científicas e dados técnicos.

Cumpra registrar que a atuação da administração pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade, não se vislumbrando, de plano, nesta análise prefacial, a presença de ilegalidade apta à concessão do pleito liminar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Desde que a doença se alastrou, foram estabelecidas normas restritivas de circulação, como fechamento dos comércios e quarentenas impostas pelo governo federal, estadual e municipal.

A Lei 13.979/2020 dispõe sobre as medidas que poderão (**e não deverão!**) ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública. No § 7º do art. 3º encontram-se os destinatários dessas medidas, destinatários estes que **poderão** tomar as decisões fundamentadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Portanto, a competência da autoridade municipal se infere não só pela competência material disciplinada no artigo 23 da Constituição Federal, mas também pela Lei 13.979/2020.

Dessa forma, o Município de Palmas, assim como cada ente federado, tem estabelecido medidas para atenuar os efeitos do vírus em um contexto de grandes incertezas, próprio da pandemia.

É evidente a importância da preocupação externada por meio da presente ação. A pandemia persiste por mais de três meses no Brasil, com o registro incrível de mais de 46 mil mortes hoje, sendo que em 17/03/2020 registrava-se uma única morte (<https://rankbr.com.br> – 16/06/2020).

É forçoso reconhecer que as melhores providências devem ser aquelas que não estrangulem o sistema de saúde e consigam isolar momentaneamente todo o grupo de risco e a maior parcela possível da população que não tenha necessidade extrema de trabalhar *in loco* e tenha condições de trabalhar remotamente.

Nesse aspecto, desde março, o Município de Palmas vem adotando uma série de medidas restritivas, e agora, mesmo sem a comprovação de um declínio do número de infectados, a prefeitura inicia a flexibilização do isolamento social, amparada também, é verdade, segundo, se extrai do decreto, pelo clamor social.

Deve se ter em mente que a definição das estratégias para o combate à disseminação do coronavírus trata-se de decisão resultado do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, na análise dos critérios técnicos e científicos que se lhe apresentam, e que a atuação do Poder Judiciário não pode ser de revisor dessas estratégias.

É assente que incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar a implementação de medidas relacionadas à saúde nas hipóteses em que se constate a omissão do administrador. É também assente que incumbe ao Poder Judiciário o controle de legalidade.

A princípio, não se visualiza ilegalidade no ato combatido, e nem omissão do Poder Executivo.

Vê-se, ainda, do decreto questionado, diretrizes, protocolos e proibições que devem ser obrigatoriamente observados por toda a população que necessite circular.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Pressupõe-se que o administrador público tem a adequada capacidade para definir o que é mais vantajoso para a população e que pautou-se não apenas pelo clamor social, mas também pelos critérios técnicos e científicos disponíveis. Com efeito, não apresenta a associação requerente nenhuma comprovação do contrário, de modo que a míngua de maiores evidências no conjunto probatório até então coligido não é possível atender ao pleito de suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020.

Não há, quanto aos demais pedidos, igualmente, demonstração de que o Município de Palmas estaria sendo omissos quanto as medidas de orientação, fiscalização, demonstração de estruturação dos serviços de saúde, e de observância a evidências científicas e dados técnicos.

A legítima preocupação, assim, apresentada sem maiores comprovações das alegações, não impõe a concessão de tutela liminar que determine ao Município de Palmas obrigação de fazer ou não fazer.

Por fim, nesta fase de cognição sumária, tenho que o Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020, não colide com as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como não vislumbro a possibilidade de constatar violação expressa de direitos fundamentais, tais como à saúde e à vida.

Com efeito, diante do contexto apresentado, é prudente indeferir a liminar requerida e aguardar a instauração da dialética.

III - DECIDO

Ante essas considerações, **INDEFIRO** a tutela de urgência requestada na inicial.

CITE-SE o município de Palmas para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Após resposta, ouça-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Depois, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, se houver interesse, as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência, sob pena de julgamento antecipado.

Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público para parecer.

Depois, concluso para saneamento ou julgamento antecipado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Deixo de designar audiência de conciliação, tanto em razão da momentânea suspensão das referidas audiências como pela necessidade de celeridade no julgamento final deste processo.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Está decisão servirá como MANDADO.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **833614v12** e do código CRC **b0ae934c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS
Data e Hora: 16/6/2020, às 14:41:12

0024200-10.2020.8.27.2729

833614 .V12